

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a vedação à apreensão de veículos de transporte de carga de caminhoneiros autônomos em caso de regularização imediata de pendências de IPVA ou Licenciamento.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para dispor sobre a vedação à apreensão de veículos de transporte de carga de caminhoneiros autônomos em caso de regularização imediata de pendências de IPVA ou Licenciamento.

Nesse sentido, a proposição altera o art. 230 do CTB para acrescentar dois parágrafos. O primeiro deles dispõe que, nos veículos de transporte rodoviário de carga registrados em nome de pessoa física cadastrada como Transportador Autônomo de Cargas (TAC) no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), a infração relativa a conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado, bem como pendências relativas ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) não acarretarão a remoção ou apreensão do veículo, desde que o condutor: (i) efetue a quitação integral dos débitos no ato da fiscalização, por meio eletrônico ou qualquer outro meio de pagamento



disponível; ou (ii) apresente comprovante de quitação da pendência antes do encerramento da abordagem fiscalizatória.

O outro parágrafo dispõe que a autoridade de trânsito deverá consultar os sistemas eletrônicos disponíveis para verificar a regularização e proceder à liberação imediata do veículo, salvo nos casos em que outras infrações, por sua natureza, exijam a retenção ou apreensão do veículo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após finalizado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.778/2025, de autoria do nobre Deputado Zé Trovão, propõe alterar o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a apreensão de veículos de transporte de carga pertencentes a caminhoneiros autônomos nos casos de regularização imediata de pendências relativas ao IPVA ou licenciamento.

Inicialmente, cumpre registrar o mérito da iniciativa, que demonstra sensibilidade em relação às dificuldades enfrentadas pelos transportadores autônomos de cargas. Trata-se de preocupação legítima, que busca conferir maior justiça e racionalidade à atuação fiscalizatória. Todavia, apesar da louvável intenção, entende-se que a proposição deve ser aprovada por meio de um Substitutivo. Explicamos.



Primeiramente, entendemos que a criação de regime diferenciado aplicável exclusivamente aos transportadores autônomos de cargas pode afrontar o princípio da isonomia, ao conferir tratamento privilegiado a uma categoria específica sem justificativa jurídica suficiente, pois há outras atividades remuneradas que podem ser executadas por meio de veículos. Desse modo, propomos que tal benefício seja estendido a outros condutores profissionais.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já disciplina parte da questão em tela. Assim, o art. 271 estabelece que, sendo possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo não é removido. Ademais, quando não é possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deve ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, assinalando-se ao condutor prazo para regularizar a situação. Trata-se de regra geral que privilegia a solução imediata da irregularidade, evitando a aplicação de medidas mais gravosas, como a remoção.

Entretanto, o mesmo dispositivo do CTB determina que tal procedimento não se aplica a infração relativa a conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado. Portanto, nosso Substitutivo pretende alterar o art. 271 do CTB ao invés de modificar o art. 230 como objetiva o texto da proposição em tela.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.778, de 2025, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre remoção de veículo registrado em nome de pessoa física que o utilize no exercício de atividade remunerada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre remoção de veículo registrado em nome de pessoa física que o utilize no exercício de atividade remunerada.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.

.....

.

§ 9-Bº O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica à infração prevista no inciso V do caput do art. 230 deste Código, exceto quando se tratar de veículo registrado em nome de pessoa física que o utilize no exercício de atividade remunerada, e à infração prevista no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264560250900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

